



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 2.213 DE 03 OUTUBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS
SERVIÇOS DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA.**

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui objeto de notificação compulsória, a violência contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas com deficiências, atendimento em serviço de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede de atenção básica à saúde, no município de Ouro Branco.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede de atenção básica, deverão notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência as pessoas referidas no artigo anterior.

§ 1º- A ficha de notificação compulsória obedecerá ao modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º- O preenchimento da notificação compulsória será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º- Caso o motivo constante no primeiro formulário de atendimento não seja violência e não tendo sido feito este diagnóstico, qualquer profissional de saúde que detecte que a criança, adolescente, mulher ou pessoa com deficiência atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do “motivo de atendimento” no prontuário, bem como o devido preenchimento da notificação compulsória de violência.

Art.3º- Para efeitos desta lei, considera-se:

- I- Violência física: a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumento ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL

- II- Violência sexual: o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III- - violência psicológica: a situação em que a vítima sofra agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.
- IV- Violência doméstica: a agressão praticada por pessoa da mesma família contra a outra, por pessoa que habita o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art.4º - A notificação compulsória de violência deverá ser preenchida, conforme §2º do art.2º desta Lei, em vias, devendo uma ficar no arquivo especial de violência da unidade notificante e a outra encaminhada ao órgão competente para as providências cabíveis.

§1º- Nos casos de violência contra criança e adolescente, uma comunicação/relatório impressos ou uma terceira cópia da ficha de notificação, que deverá ser encaminhada ao conselho tutelar, conforme art.13, da Lei nº8.069/90- Estatuto da Criança e Adolescente.

§2º nos casos de violência contra a mulher, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada a qualquer um dos órgãos previstos na Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006.

§3º- Nos casos de violência contra a pessoa com deficiência, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada ao ministério público e conselho pertinente.

Art.5º- A instituição de saúde deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, bimestralmente, em um prazo de até 8(oito) dias úteis após o fim do bimestre, um boletim contendo os seguintes dados:

- I- O número de casos atendidos de violência contra criança, adolescente, mulher e pessoa com deficiência;
- II- O tipo de violência verificada, relacionada cada caso.

Parágrafo único- Será excluído dos dados, o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, salvo a denominação do respectivo bairro em que resida.

Art.6º- A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o da vigilância sanitária e epidemiológica deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das pessoas descritas no art.1º, somente sendo disponibilizados para:

- I- A pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II- Autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III- Pesquisadores que pretendem realizar investigação cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisas vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL

aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art.7º- O órgão competente divulgará, semestralmente, as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º- A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.9º - aplica se, no que couberem, as disposições das Leis Nacionais n°s 8.069/90; 11.340/06; em especial a Lei 10.778/03 e do decreto n°5.099/04.

Art.10º- Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art.11- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 03 de outubro de 2017.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral

“Lei oriunda do projeto de lei nº 43, proveniente do Poder Legislativo de Autoria da Vereadora Nilma Aparecida da Silva”.